



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 944/2022

INSTITUI O SERVIÇO DE LOTERIA DO
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, CRIA A
LOTERIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
– LOTOJAMPA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

AUTOR: PREFEITO CÍCERO LUCENA

RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei proposto pelo prefeito Cícero Lucena, onde pretende INSTITUIR O SERVIÇO DE LOTERIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, CRIANDO A LOTERIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – LOTOJAMPA.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, emitir parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

II – FUNDAMENTO:

Preliminarmente, no que tange a análise da constitucionalidade formal subjetiva e orgânica do presente projeto, não se verifica nenhuma espécie de óbice. Isso porque, o Chefe do Poder Executivo pode instaurar o processo legislativo em algumas hipóteses, e dentre elas está a edição de Medidas Provisórias, desde que não tratem de matérias expressamente proibidas pelo ordenamento jurídico.

Art. 60 Compete, ao Prefeito entre outras atribuições:

I - **a iniciativas das leis**, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)

Como visto, **resta demonstrada a constitucionalidade no tocante à iniciativa legislativa**.

No que tange ao mérito do projeto, também não há óbice para a presente tramitação, visto que inexistente competência privativa e/ou exclusividade em favor dos entes União e Estados, na Constituição Federal, em relação ao tema loteria, o que inclusive restou mais do que pontificado pelo STF.

Nesse sentido, destaca-se que o voto do relator das ADPFs 492 e 493, ministro Gilmar Mendes, traz em várias oportunidades posicionamentos taxativos nesse sentido e de forma bastante categórica pontua às fls. 45 do referido julgado:

“Dessa forma, em resumo, a mim me parece acertado inferir que as legislações estaduais (ou municipais) que instituem loterias em seus territórios tão somente veiculam competência material que lhes foi franqueada pela Constituição. Tais normas estaduais, sejam leis ou decretos, apenas ofenderiam a Constituição Federal caso instituíssem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pela própria União para si mesma, haja vista que, nesta hipótese, a legislação estadual afastar-se-ia de seu caráter materializador do serviço público de que o Estado (ou município, ou Distrito Federal) é titular, isto sim incompatível com o art. 22, XX, da CF/88. É lícito concluir, portanto, que a competência da União para legislar



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

exclusivamente sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias, não obsta a competência material para a exploração dessas atividades pelos entes estaduais ou municipais”.

Assim, vê-se claramente o posicionamento expresso do relator pela competência material dos municípios na instituição e desenvolvimento de seus serviços lotéricos, tais quais a União, Estados e Distrito Federal. Em ato contínuo no referido julgado paradigmático, o ministro Alexandre de Moraes (segundo a votar), pontua de forma expressa e clara tal competência dos entes municipais, senão vejamos:

“Em outras palavras, aqui, Senhor Presidente, quem tem o poder, o verdadeiro poder de regulamentar, de estabelecer todo o sistema de loterias é a União, competência privativa. Ao estabelecer isso, quem pode explorar não é só a União. Os estados e municípios podem, desde que observem estritamente a normatização federal. É isso que faz sentido, a meu ver, ao interpretarmos, de forma como devem ser realizadas as competências legislativas, de um lado, e as competências administrativas, do outro lado. Não poderíamos cercear ou permitir, porque isso seria extremamente perigoso, que a União, no exercício de suas competências legislativas privativas, pudesse começar a cercear as competências administrativas dos outros entes federativos”.

Ademais, nem por interpretação das mais extensivas pode-se afirmar a existência de mandamento constitucional que impossibilite os municípios em explorar loterias, após o julgado das ADPs 492 e 493, posto que inexistente em todo o corpo da Lei Maior disposição nesse sentido, sendo privativo da União apenas a inovação legal acerca dessa matéria, conforme exaustivamente pontificado pelo Supremo Tribunal, não só nas referidas ADPFs, mas em outros diversos julgados de ações constitucionais, que serviram de base jurisprudencial para o resultado do julgado em comento.

Assim sendo, inexistem óbices de natureza legal ou constitucional que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

Desta feita, do exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do projeto, à espécie normativa e ao vernáculo empregado, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

da análise do aspecto material, conclui-se não haver vícios constitucionais ou legais que possam obstar sua aprovação.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pela sua aprovação.

Salas das comissões, 03/06/2022


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA



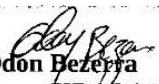
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 944/2022, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 03/06/2022


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA

Tanilson Soares
Vice-Presidente

Bispo Luiz
Membro

Durval Ferreira
Membro

Tarcísio Jardim
Membro

Carlos Gustavo Gomes
Membro

Thiago Lucena
Membro